SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007113-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luis Fernando Magnanini de Almeida

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não havia razão para tanto.

Esclareceu que foi locatário de imóvel até março de 2010, quando se mudou e solicitou à ré o desligamento da energia do local, o que foi confirmado pela mesma.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação confirmou que o autor deixou o imóvel aludido em março de 2010, mas asseverou que ele assumiu novamente sua titularidade de janeiro/2011 a março/2016, atinando a negativação questionada a faturas emitidas nesse período e que não foram quitadas.

O autor como visto expressamente refutou ser o titular da unidade consumidora trazida à colação após 2010 e em face disso seria de rigor que elementos consistentes fossem amealhados em sentido contrário.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a coligir as observações inseridas na "tela" de fl. 50, além de elaborar outros dados que patenteariam a dívida em face do autor (fls. 51/56).

Nada mais produziu em seu prol e tal panorama favorece o autor na medida em que provas unilateralmente produzidas não possuem por si sós o condão de firmar a certeza de que ele entre 2011 e 2016 ocupou o imóvel noticiado.

Nem mesmo os documentos que teriam rendido ensejo a tanto foram apresentados (solicitação para figurar novamente como titular do imóvel, bem como contrato de locação ou outro instrumento que o habilitasse a isso), o que se afiguraria imprescindível para a devida delimitação de como se deram os fatos que propiciariam a responsabilidade do autor.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor não tinha o devido respaldo, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Assinalo, por oportuno, que a determinação para exclusão da inscrição do autor não é necessária porque tal providência já foi implementada (fl. 81).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA